



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.720337/2007-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.591 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** MAURO APARECIDO PUGLIERI E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

VTN. LAUDO TÉCNICO. A revisão do Valor da Terra Nua para efeitos de tributação de ITR depende de apresentação de laudo técnico em conformidade com a NBR 14.653 da ABNT.

VTN. REVISÃO. A juntada de documento comprovando Valor da Terra Nua maior que o constante do SIPT não pode ser utilizada porque caracteriza *reformatio in pejus* da decisão.

AREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. MITIGAÇÃO. Considera-se a reserva legal constituída tempestivamente em cumprimento à Termo de Preservação da Floresta emitido pelo órgão fiscalizador IBAMA. Caso dos autos.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se considera cerceamento de defesa o indeferimento de perícia para comprovação de fatos cujos elementos probatórios deveriam ter sido apresentados pelo recorrente na impugnação e cujo entendimento não necessite de conhecimento especializado, sendo passível de análise pelas autoridades administrativas lançadoras e julgadoras.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a área de reserva legal averbada de 5.904,0 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior, Mara Eugênia Buonano Caramico, Eivanice Canário da Silva e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

## Relatório

O Recurso Voluntário tem como objeto reverter a decisão do Acórdão de Impugnação n. 04-19.308 da 3a. Turma da DRJ/CGE, que manteve o lançamento tributário de ofício para o imóvel Fazenda Bandeirantes, NIRF 4.911.535-9, com área documental de 14.633ha, relativamente ao exercício 2003 (conforme DITR).

Na Impugnação, o contribuinte concorda com o VTN de R\$ 2.979.853,60, desde que não incluídos nestes valores as áreas de benfeitorias e também as áreas de matas (APP e ARL).

O recorrente admite que não informou ao IBAMA, através de ADA, a existência das áreas de preservação ambiental (APP) e de reserva legal (ARL).

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 10/03/2010 e o Recurso Voluntário foi interposto em 06/04/2010.

O contribuinte informa que a área real do imóvel é de 14.749,501ha, sendo 11.830,885 ha de Reserva Legal (80,8507% da propriedade) e 2.106,80ha de Áreas de Preservação Permanente. O restante da propriedade é ocupado por benfeitorias (5,6ha.) e pastagens(3.000ha). A autoridade fiscal glosou a área de utilização limitada de 11.706,4ha tendo em vista a não comprovação conforme a legislação vigente de que tais áreas existiam à época do fato gerador.

O valor total da propriedade seria de R\$ 6.106.705,36, neste incluído o valor da terra nua (não incluídas APP e ARL e benfeitorias) que seria de R\$ 2.979.853,60. Os quantitativos de reserva legal e de preservação permanente estariam inalterados desde o exercício 2003 (conforme DITR's). Contudo, não apresentaram Ato Declaratório Ambiental conforme determina a lei. Também não produziram laudo de avaliação válido para contrapor o VTN arbitrado pelo Fisco. A propriedade possui aptidão agrícola.

O contribuinte questiona se a Receita Federal pode deixar de conceder isenção tributária ou tratamento tributário mais benigno em razão da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

Questiona a validade das informações indiretas e imprecisas do SIPT utilizadas para a fixação do VTN em contraposição ao laudo de avaliação produzido por um profissional que visitou o imóvel. Argumenta que um processo administrativo sem ampla defesa ou com defesa cerceada é nulo.

Insurge-se sobre o indeferimento da diligência que, conforme colocado pelo julgador *a quo*, visa produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação. A perícia requerida objetiva afastar a contradição e mensurar exatamente o valor da terra nua. Entende que em tendo afastado o pedido de perícia, teve cerceado o direito de defesa, demonstrando parcialidade na decisão e causando nulidade insanável à decisão relativamente ao VTN.

Entende que nem o art. 10 da Lei 9393/96 nem a Lei 4771/65 trazem a exigência do ADA para o fim determinado na IN/SRF 67/97. Assim, a Receita Federal legislou sobre matéria não prevista em lei. Colaciona decisões sobre a desnecessidade de ADA, conforme MP 2.155-67/2001.

Afirma que a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente na propriedade são inquestionáveis, pois constam de laudo produzido por profissional qualificado e vem sendo declaradas nas DITR's desde o exercício 2003 de forma coerente.

Anexou ao processo documento referente à averbação tempestiva de Área de Reserva Legal - AV-7/2.328, DE 23/04/2002, de 5.904ha, em decorrência de Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, firmado em 24/04/2000, entre o proprietário do imóvel e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Documentação referente à inclusão de mais áreas protegidas referem-se à datas posteriores ao exercício tratado neste processo(2003).

O laudo apresentado a fls. 108(numeração manual), de 08/11/2007, possui informação que "*de acordo com a legislação vigente do Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, a propriedade conta com as seguintes áreas de preservação permanente: 2.106,80 ha., amparada pela alínea "a" e "b", nas margens do córrego (50 metros de cada lado).*" Outros documentos relativos à área referem-se à períodos posteriores ao exercício sob análise. O laudo técnico de avaliação geral da propriedade foi apresentado e informa que *a região é servida de rios pequenos (rio Juruena), igarapés e nascentes, sendo que na propriedade é servida por várias nascentes de porte e riachos perenes com grotas naturais protegidas legalmente.*"

O laudo feito em 02/10/2007 (vistoria em 27/09/2007) apresenta um diagnóstico do mercado imobiliário regional, definindo os valores de terra nua com base em valores médios da região, por tipo de área(mata virgem, pastagens, áreas com benfeitorias). Contudo, O laudo não informa a origem dos dados utilizados para calcular esses valores médios e tampouco a metodologia de cálculo. O valor de mercado do imóvel foi definido em R\$ 6.105.705,36, sendo R\$ 5.624.005,36 relativo às terras e R\$ 482.700,00, às construções.

É o relatório.

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A obrigatoriedade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental tempestivo é um dos requisitos legais para a concessão da isenção de ITR, conforme já especificado no Acórdão de Impugnação. O Ato Declaratório Ambiental visa não somente beneficiar o contribuinte com a isenção do tributo, mas, fundamentalmente, informar ao órgão ambiental encarregado de fiscalização de que o imóvel possui área de preservação e que deve ser acompanhado. A exigência de ADA está fixada no artigo 17-O da lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 10.165/2000 (abaixo transcrito). É evidente que, como o ITR é um imposto cujo lançamento é feito por homologação, o contribuinte não apresenta o ADA juntamente com a declaração de ITR. Contudo, em sendo selecionado para verificação, deve apresentar os documentos comprobatórios que utilizou para preencher a DITR. O mesmo ocorre com outros tributos cujo lançamento é feito por homologação, como por exemplo, o imposto de renda (IRPF), cujos documentos comprobatórios só são apresentados em um segundo momento, para comprovação das informações declaradas, se necessário.

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(...)*

**§ 1ª utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, , de 2000).** (grifei)

O Código Tributário Nacional Brasileiro (Lei 5172/66) é bastante restrito com relação à outorga de isenções, conforme a seguir.

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

O legislador deixou claro que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente no que se refere à outorga de isenção. E o ADA é um dos requisitos para o contribuinte pleitear a isenção de ITR sobre áreas de preservação. Todavia, muito embora não conste dos autos o ADA tempestivo relativo às áreas protegidas, o contribuinte juntou documentos de averbação dessas áreas, feita tempestivamente, em atendimento a Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta firmado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 24/04/2000. Desta forma, entendo que, para a área averbada de 5.904ha, foram cumpridas as exigências mínimas, quais seriam, informar o órgão ambiental fiscalizador da existência da área protegida e a averbação tempestiva da área de preservação na matrícula do imóvel. Observa-se que somente em 2009 houve alteração das áreas protegidas para 9.568,0548ha-ARL e 3.912,6157 de utilização limitada.

Embora o laudo apresentado pelo contribuinte, consigne a informação de que a propriedade é banhada por um rio perene importante (rio Juruena), possui igarapés e várias nascentes e riachos, que deveriam ser protegidos conforme o art. 11 do Decreto 4382/2002, não é possível definir com certeza se a área averbada como de Reserva Legal no ano 2000 contemplaria ou não essas áreas de preservação permanentes. A dúvida decorre da não existência de ADA tempestivo que poderia esclarecer a questão. Assim, tais áreas estão sendo consideradas como incluídas nas áreas de preservação averbadas no ano 2000.

O valor da terra nua (VTN) é uma variável importante para ao cálculo do valor do tributo ITR e deve refletir o valor do mercado do imóvel à época. Nele não são considerados o valor das construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, etc. Inicialmente o contribuinte informa na DITR o valor que entende ser correto, com base em levantamentos próprios. Caso esteja muito aquém do que consta nos sistemas da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico, conforme a NBR 14653-3/2004, para justificar a revisão do valor pelo fisco.

O laudo juntado ao processo pelo contribuinte (fls. 119 a 111- numeração manual) não está de acordo com a legislação citada no que tange ao VTN. Não descreve os métodos de avaliação empregados para o cálculo do VTN e tampouco as fontes de dados utilizadas. Para configurar um laudo com fundamentação e grau de precisão II, como requerido pela norma citada, é necessário um levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, análise estatística efetuada, com apresentação de fórmulas e feito por profissional habilitado. O laudo deve conter, no mínimo, cinco dados de mercado referentes a imóveis localizados no município do imóvel avaliado, contemporâneos à data do fato gerador do ITR. O laudo constante do processo não atende aos requisitos acima, apesar de ter sido feito por profissional habilitado. Entretanto, tendo em vista a propriedade estar caracterizada como tendo "aptidão agrícola", teoricamente, aceita-se o VTN informado pelo contribuinte.

Observa-se, contudo, que o VTN total informado no laudo técnico apresentado pelo recorrente, de R\$ 384,83 o hectare, é muito maior do que aquele que consta no SIPT da Receita Federal e utilizado no lançamento de ofício (de R\$ 206,00). Mesmo o menor valor por hectare constante da fl. 121(numeração manual) é, ainda assim, maior que o VTN do lançamento de ofício.

Não deverá ser considerado o VTN informado no laudo, de R\$ 384,83 o hectare, tanto por não estar de acordo com a norma supra, quanto por acarretar um aumento da tributação da propriedade, resultando em *reformatio in pejus* da decisão, o que não é permitido.

O recorrente alega cerceamento de defesa porque não lhe foi deferida perícia para que a autoridade lançadora/julgadora constatasse o valor da terra nua. Contudo, a lei é clara quanto à necessidade de laudo técnico para possibilitar a revisão do referido valor. Tal laudo não pode ser suprimido por perícia. Observa-se que, no caso deste processo, a prova dos fatos é feita por documentos técnicos emitidos por serventias judiciais, órgãos públicos, profissionais devidamente qualificados e idôneos para produzir laudos e vistorias. A compreensão dos conteúdos dessas provas independe de conhecimento especializado. Tanto a autoridade fiscal quanto as autoridades julgadoras são perfeitamente capazes de entender tais documentos e proceder a análise necessária à decisão no processo administrativo fiscal. Entendo que não houve cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte se defendeu no

processo utilizando os documentos e provas que julgou convenientes, apresentando impugnação e recurso voluntário.

Desta forma, voto por afastar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a área de reserva legal averbada de 5.904,0 ha.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA